



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 10 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 019/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2025, de 17 de fevereiro de 2025, que “Inclui o art. 104-A, na Seção IX- Da Licença Prêmio, do Capítulo III – Das Licenças, da Lei 419/1998, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e das Fundações Municipais, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Inclui o art. 104-A, na Seção IX- Da Licença Prêmio, do Capítulo III – Das Licenças, da Lei 419/1998, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e das Fundações Municipais, e dá outras providências”.

Junta ao projeto de lei a mensagem 004/2025 do Município, na qual se justifica a necessidade de incluir a previsão de conversão da licença prêmio em pecúnia no ato de rescisão, caso ela não seja gozada no exercício da função pública. Sustenta que há inúmeras decisões judiciais conferindo o direito a servidores aposentados e que isso gera um passivo para o Município.

Ainda, foi juntado termo de impacto financeiro, atestando a existência de orçamento para cobrir as despesas mencionadas, bem como declaração de compatibilidade com o PPA e LDO.

É o relatório.

PARECER:

1. Da competência e legitimidade

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata da licença prêmio devida aos servidores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Do cumprimento de outras leis

Muito embora referido projeto implique em aumento de gasto público com pessoal e conseqüentemente que o gasto deve observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, famosa Lei de responsabilidade fiscal, que em seus artigos 20, inc. III, 22 e 71, limitam os gastos com pessoal a 54% do orçamento no âmbito municipal, tem-se que o direito já existe desde a aprovação do estatuto em 1998.

Assim, correta a declaração de que não há impacto no orçamento pois já tem previsão orçamentária, inclusive quanto a eventuais demandas judiciais.

No entanto, ainda que não tenha impacto, o Município cumpriu a exigência prevista nos artigos 14 e 16 da LRF, juntando o impacto a declaração de compatibilidade.

3. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa acrescentar o art. 104-A no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, permitindo assim que a licença prêmio não gozada, possa ser convertida em pecúnia no ato da rescisão antes da aposentadoria ou em caso de exoneração.

Desde já esclarece que o direito a licença prêmio está previsto no art. 101 do Estatuto, porém seu gozo depende do interesse da Administração Pública e tem limitativos legais e por esta razão pode ser indeferido.

Todavia, como bem pacificou o Supremo Tribunal Federal no tema 635, *“É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Assim, como a Administração Pública em razão do princípio da legalidade previsto no art. 37 não poderia pagar a licença prêmio no momento da rescisão, por não ter previsão legal, a alteração proposta corrige esta falha na lei.

Ademais há que se considerar que o não gozo da licença no prazo legal e não pagamento na rescisão gerou um passivo judicial que poderá ser resolvido, pois o projeto permite que a Procuradoria Municipal possa transacionar tais requerimentos.

Desta forma, entende-se que não há obstáculos legais a alteração legislativo proposta.

Todavia, se é pertinente ou não a mudança, entende esta advogada que está na discricionariedade de cada parlamentar, que pode ou não aprovar o projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, pois cumpre os requisitos legais, devendo ser encaminhado para as comissões permanentes para elaboração de parecer, mesmo em caso de aprovação do regime de urgência especial, atendendo assim as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192